

## Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.204, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

## Institui o Centro Nacional de Mídias da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Centro Nacional de Mídias da Educação - CNME, no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, para a implementação de proposta de educação presencial mediada por tecnologia, cujo objetivo principal é a construção coletiva e democrática de conhecimento.

Art. 2º A execução do CNME se dará em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo governo federal, voltados à inovação e à tecnologia na educação.

Art. 3º São princípios do CNME:

- I - igualdade de acesso;
- II - permanência na escola;
- III - liberdade de aprender;
- IV - pluralismo de ideias; e
- V - autonomia de professores na adoção da tecnologia para a educação.

Art. 4º Os objetivos do CNME são:

- I - apoiar a formação continuada de professores no âmbito da Política Nacional de Formação de Professores;
- II - fomentar a produção de recursos educacionais abertos compatíveis com a Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais do Ministério da Educação;
- III - desenvolver conteúdos educacionais conforme demandas e necessidades dos professores e das secretarias de educação; e
- IV - assegurar o protagonismo dos alunos, dos professores e das redes de ensino.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Centro Nacional de Mídias da Educação - CG-CNME, com o objetivo de formular, monitorar e avaliar suas ações, composto pelos seguintes membros, e seus respectivos suplentes:

- I - Secretário de Educação Básica;
- II - Diretor de Apoio às Redes de Educação Básica;
- III - Diretor de Currículos e Educação Integral;
- IV - Diretor de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica;
- V - representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
- VI - representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação;
- VII - representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- VIII - representante da Fundação Roberto Marinho; e
- IX - representante da TV Escola.

§ 1º O Comitê deliberará sobre as suas normas de organização e funcionamento.

§ 2º O Comitê poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Os representantes a que se referem os incisos V a IX serão indicados pelos respectivos órgãos ou instituições.

§ 5º O CG-CNME será presidido pelo Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação.

§ 6º Compete à Secretaria de Educação Básica secretariar o CG-CNME.

Art. 6º Compete ao CG-CNME:

- I - acompanhar e avaliar periodicamente a implementação das ações propostas no âmbito do CNME;
  - II - apoiar na definição de estratégias e no monitoramento do CNME, sem prejuízo das ferramentas e protocolos instituídos pelos entes federativos com a mesma finalidade; e
  - III - apoiar na definição e instituição da estrutura de governança e gestão voltada para o acompanhamento do CNME.
- Art. 7º Compete ao Ministério da Educação:
- I - apoiar técnica e financeiramente a implementação do CNME;
  - II - definir, em documento orientador, as diretrizes técnicas e pedagógicas para a implementação do CNME;
  - III - coordenar a articulação com as redes públicas da educação básica e demais parceiros;
  - IV - definir temáticas ou disciplinas eletivas a serem produzidas, em conjunto com as Secretarias de Educação;
  - V - mobilizar parcerias para produção das temáticas ou disciplinas eletivas;
  - VI - oferecer e apoiar a formação continuada de professores por meio da Política Nacional de Formação de Professores;
  - VII - articular com os parceiros envolvidos, visando ao cumprimento dos objetivos do CNME;
  - VIII - definir estratégias e realizar o monitoramento do CNME, sem prejuízo das ferramentas e protocolos instituídos pelos entes federativos com a mesma finalidade, em articulação com o Comitê Gestor;
  - IX - definir, instituir e manter estrutura de governança e gestão voltada para o acompanhamento do CNME, em articulação com o Comitê Gestor; e
  - X - prestar subsídios técnicos aos órgãos de defesa judicial da União, por meio da Secretaria de Educação Básica, em matéria de competência do CNME.

Art. 8º Compete aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal:

- I - formalizar a adesão ao CNME;
- II - definir, juntamente com o Ministério da Educação, as temáticas ou disciplinas eletivas a serem produzidas;
- III - mobilizar e indicar professores ministrantes que atuarão nos estúdios do CNME e garantir que possam participar, em cada etapa, da formação, da produção de conteúdo e das transmissões das aulas ao vivo;
- IV - mobilizar e indicar professores mediadores que atuarão em sala de aula e garantir que possam participar, em cada etapa, da formação necessária;
- V - providenciar o afastamento dos professores ministrantes e mediadores de suas funções, mantendo o ônus de suas remunerações sob a responsabilidade do órgão de origem, sempre que necessário, para a formação ou o cumprimento de suas atividades no âmbito do CNME;
- VI - indicar e disponibilizar salas de aula para receber a transmissão das aulas ao vivo, que possibilitem o atendimento inclusivo; e
- VII - disponibilizar informações sobre a execução do CNME ao Ministério da Educação, para fins de acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. Os municípios, os estados e o Distrito Federal poderão propor e produzir conteúdo para as temáticas ou disciplinas eletivas.

Art. 9º Para a execução do CNME a que se refere o art. 1º, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas.

Art. 10. O CNME será custeado por recursos do Programa de Inovação Educação Conectada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 9.204, de 2017.

Art. 11. A Secretaria de Educação Básica poderá expedir normas complementares, necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

## DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 71000.089245/2011-87

Interessado: Instituto Qualidade no Ensino - IQE

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 001512/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de novembro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão constante da Portaria nº 499, de 16 de setembro de 2016, Item 10 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA  
Ministro

## DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 71000.059683/2012-00

Interessado: Sociedade Eunice Weaver de Cruzeiro do Sul

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01529/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de novembro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 427, de 9 de maio de 2017, Item 8 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2017, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA  
Ministro

## DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 23123.000039/2011-05

Interessado: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 001565/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de novembro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão constante da Portaria nº 499, de 16 de setembro de 2016, Item 14 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA  
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## SÚMULA DO PARECER Nº 3/2018

Reunião Ordinária dos dias 5, 6, 7 e 8 do mês de novembro/2018  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000975/2016-07 Parecer: CNE/CEB 3/2018 Relator: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observadas as alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 13.415/2017 Voto do relator: Nos termos deste Parecer, à luz dos novos dispositivos legais introduzidos na LDB pela Lei nº 13.415/2017, bem como dos debates desenvolvidos neste Conselho Nacional de Educação, apresento à Câmara de Educação Básica o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 16 de novembro de 2018.  
DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM  
Secretário-Executivo  
Substituto

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## PORTARIA Nº 45, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Repasso da primeira parcela de recursos referente às escolas participantes das adesões de 2016 e 2017 do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com recursos de programa federal, conforme Lei nº 13.415/2017, Portaria MEC nº 727/2017 e Resolução CD/FNDE nº 16, de 3 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC a realizar repasse de recursos financeiros aos estados para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, previstos na Portaria MEC nº 1.188/2018, conforme valores constantes do Anexo I.

Art. 2º Divulgar os estados que estão aptos a receber valores referentes à Portaria MEC nº 1.188/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA STOCCO SMOLE

## ANEXO I

UF	Valor do Repasse	Valor de capital do Repasse	Valor de custeio do Repasse
AC	R\$ 3.394.755,43	R\$ 0,00	R\$ 3.394.755,43
AL	R\$ 8.747.626,09	R\$ 4.373.813,04	R\$ 4.373.813,04
AM	R\$ 9.064.262,18	R\$ 7.251.409,74	R\$ 1.812.852,44
AP	R\$ 2.692.878,24	R\$ 1.885.014,76	R\$ 807.863,47
BA	R\$ 8.151.923,09	R\$ 4.891.153,85	R\$ 3.260.769,23
CE	R\$ 28.431.194,18	R\$ 6.539.174,66	R\$ 21.892.019,52
DF	R\$ 2.802.699,36	R\$ 2.522.429,42	R\$ 280.269,94
ES	R\$ 4.970.633,04	R\$ 0,00	R\$ 4.970.633,04

